

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC.**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 30/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 30/2024
REF. CONTRARRAZÕES

VALE AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n°. 25.037.658/0001-07, com sede na Rodovia BR 470, n° 2069, Bairro São Roque, na cidade de Apiúna, Santa Catarina, CEP 89135-000, neste ato representada por **ANILTO AUGUSTO BARNI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n° 795.336, órgão emissor SSP/SC, e inscrito no CPF sob o n° 478.061.849-53, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, através das razões que seguem:

1.0. DO RECURSO

1.1. A empresa **FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou Recurso em face da decisão que classificou a empresa **VALE AÇO LTDA** no Processo Licitatório n° 30/2024.

1.2. Alega a Recorrente que a empresa **VALE AÇO LTDA** descumpriu o item 8.1.1.7 e 8.1.4.1 do Edital, além de apresentar a certidão de regularidade do FGTS vencida.

1.3. Ao final, requer a procedência do Recurso para desclassificar a empresa **VALE AÇO LTDA** do certame por descumprimento do Edital.

2.0. DAS RAZÕES

2.1. O Recurso interposto pela empresa **FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** cinge-se a pedido de desclassificação da licitante **VALE AÇO LTDA**, por supostamente descumprir o item 8.1.1.7 e 8.1.4.1 do Edital, além de apresentar a certidão de regularidade do FGTS vencida, e que referidas pendências não poderiam ser sanadas por diligência. Contudo, tais alegações são infundadas, senão vejamos.

2.2. Foi oportunizado, pela comissão permanente de licitação, as empresas licitantes a apresentação de documentação complementar.

2.3. Com efeito, não se discute que eventuais previsões do edital devem ser respeitadas integralmente sob pena de gerar distorções e frustrar o caráter competitivo da licitação; no entanto, o excesso de formalismo em questões de fácil constatação, não pode desclassificar concorrente que preenchem os demais requisitos exigidos.

2.4. O que se pretende com as exigências previstas no edital, é angariar elementos suficientes a comprovar a capacidade das empresas na entrega do produto e/ou prestação do serviço, não sendo crível a Administração criar empecilhos para obstar a habilitação de concorrentes.

2.5. Logo, a possibilidade de inabilitação da Recorrente mostra-se despida de razoabilidade.

2.6. Nessa linha, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CEDUP - RIO FORTUNA/SC. EXCLUSÃO DO CERTAME POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM A RUBRICA; SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA; ANEXADA DE FORMA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. DISPOSIÇÕES CONFUSAS NO EDITAL DE REGÊNCIA, A JUSTIFICAR O ERRO DA LICITANTE. CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO CAPAZ DE PREJUDICAR O OBJETIVO COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA À

ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO SEM OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. PREVISÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA A PERMITINDO SUPERAR-SE ERROS MERAMENTE FORMAIS. ORDEM CONCEDIDA. [TJSC, Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24. 0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, j. 26-07-2017].

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010).

LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes; (Hely Lopes Meirelles). (Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6) (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.052624-0, da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009).

2.7. No caso em comento o TCU já pacificou o entendimento de que é possível a realização de diligência pela comissão de licitação para juntada de documento, verbis:

O TCU, em representação, julgou que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos e acrescentamos link à citação.) (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019". O mesmo julgado decidiu ainda que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos e acrescentamos link à citação.) (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.)

2.8. Segundo a doutrina "A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas

para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Além do mais Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e **empresas** de pequeno porte o **prazo** de dois dias uteis (modificado pela LC 147/2014 para 05 dias úteis) para regularização dos **documentos**, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

2.9. Destarte, conforme demonstrado a empresa Recorrente cumpriu com as exigências do Edital, sendo sua habilitação totalmente regular e amparada pela doutrina e jurisprudência.

3.0. DO PEDIDO

3.1. Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito a Comissão Permanente de Licitação, ateu-se aos dispositivos legais e orientações do Tribunal de Contas da União, que logicamente ensejarão no indeferimento dos pedidos da empresa **FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** na forma amplamente abordada acima.

3.2. Portanto, deve ser julgado improcedente o Recurso interposto por **FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e, em sequência, manter a classificação da empresa **VALE AÇO LTDA** no procedimento licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Apiúna, 07 de maio de 2024.

VALE AÇO LTDA
ANILTO AUGUSTO BARNI